

## 17 — Ministério do Equipamento Social — Transportes e Comunicações:

À dotação descrita no cap. 05, div. 01, C. E. 30.00, é aposta a seguinte observação:

(<sup>1</sup>) Inclui 6000 contos com compensação em receita.

## 18 — Ministério do Equipamento Social — Obras Públicas, Habitação e Urbanismo:

À dotação descrita no cap. 09, div. 01, C. E. 44.09-A, é aposta a seguinte observação:

(<sup>11</sup>) Inclui 50 000 contos com compensação em receita.

À dotação descrita no cap. 13, div. 01, C. E. 44.09-A, é aposta a seguinte observação:

(<sup>12</sup>) Inclui 75 000 contos com compensação em receita

## 22 — Ministério do Mar:

À dotação descrita no cap. 08, div. 01, C. E. 52.00, é aposta a seguinte observação:

(<sup>1</sup>) Inclui 28 420 contos com compensação em receita

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento, 21 de Maio de 1984. — O Director, *Carlos Francisco de Assis Fernandes Rosa*.

## Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

## Portaria n.º 413/84

de 27 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, nos termos do artigo 15.º do Código do Imposto de Mais-Valias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 373, de 9 de Junho de 1965, que, para efeitos de determinação da matéria colectável do imposto de mais-valias, se apliquem aos bens de que trata o n.º 2.º do seu artigo 1.º alienados em 1984 e aos bens referidos nos n.ºs 1.º e 3.º do mesmo artigo alienados posteriormente à publicação da presente portaria os coeficientes seguintes:

Anos	Coeficientes	Anos	Coeficientes
Até 1900 .....	797,10	1951 a 1957 .....	13,60
1901 a 1903 .....	813,55	1958 a 1963 .....	12,74
1904 a 1910 .....	757,20	1964 .....	12,22
1911 a 1914 .....	726,30	1965 .....	11,76
1915 .....	647,00	1966 .....	11,24
1916 .....	528,95	1967 a 1969 .....	10,54
1917 .....	421,30	1970 .....	9,73
1918 .....	309,70	1971 .....	9,27
1919 .....	230,80	1972 .....	8,66
1920 .....	152,55	1973 .....	7,87
1921 .....	99,55	1974 .....	6,04
1922 .....	73,10	1975 .....	5,16
1923 .....	44,90	1976 .....	4,32
1924 .....	38,00	1977 .....	3,32
1925 a 1936 .....	32,75	1978 .....	2,60
1937 a 1939 .....	31,80	1979 .....	2,04
1940 .....	26,80	1980 .....	1,86
1941 .....	23,70	1981 .....	1,51
1942 .....	20,50	1982 .....	1,26
1943 .....	17,45	1983 .....	1,00
1944 a 1950 .....	14,80	—	—

Secretaria de Estado do Orçamento.

Assinada em 6 de Junho de 1984.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Allípio Barrosa Pereira Dias*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO  
E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

## Portaria n.º 414/84

de 27 de Junho

A Portaria n.º 905/80, de 28 de Outubro, autorizava os Estaleiros Navais de Viana do Castelo, E. P., a emitir um empréstimo por obrigações para saneamento financeiro, nos termos do Decreto-Lei n.º 146/78, de 19 de Junho, até ao montante global de 434 500 contos. Em execução desta autorização, foi emitido um empréstimo no montante de 434 424 contos.

O n.º 3.º da referida portaria concedia ainda àquela empresa a faculdade de, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do citado Decreto-Lei n.º 146/78, pagar por meio de obrigações para saneamento financeiro, a emitir nas mesmas condições das que se destinam à liquidação do montante referido anteriormente, os juros vencidos do empréstimo obrigacionista inicial nos anos de 1981, 1982 e 1983.

Esta faculdade era concedida em consideração da situação financeira em que a empresa se encontrava à data da publicação da referida Portaria n.º 905/80.

Mantendo-se as condições que motivaram a concessão da faculdade referida:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º São autorizados os Estaleiros Navais de Viana do Castelo, E. P., usando da faculdade constante do n.º 3.º da Portaria n.º 905/80, de 28 de Outubro, a emitir um empréstimo por obrigações para saneamento financeiro no montante de 192 290 contos, valor dos juros vencidos em 15 de Dezembro dos anos de 1981, 1982 e 1983, já deduzidos da bonificação de 5 % prevista no n.º 7.º daquela portaria, do empréstimo obrigacionista emitido no âmbito da autorização global constante da referida portaria.

2.º As obrigações cuja emissão é autorizada pela presente portaria serão entregues às instituições de

crédito subscritoras do empréstimo autorizado pela Portaria n.º 905/80, de 28 de Outubro, em pagamento dos juros deste empréstimo vencidos em 15 de Dezembro dos anos de 1981, 1982 e 1983.

3.º Sobre as obrigações cuja emissão é agora autorizada incidem juros pagos em 15 de Dezembro de cada ano, sendo os primeiros contados desde:

56 472 obrigações — 15 de Dezembro de 1981;  
59 316 obrigações — 15 de Dezembro de 1982;  
76 502 obrigações — 15 de Dezembro de 1983.

4.º O empréstimo autorizado pela presente portaria será amortizado em 7 anuidades iguais, vencendo-se a primeira e a última nas seguintes datas:

56 472 obrigações — 15 de Dezembro de 1985 e 15 de Dezembro de 1991;  
59 316 obrigações — 15 de Dezembro de 1986 e 15 de Dezembro de 1992;  
76 502 obrigações — 15 de Dezembro de 1987 e 15 de Dezembro de 1993.

5.º Em virtude do disposto na alínea b) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 88/84, de 21 de Março, não é devida comissão de garantia relativamente às obrigações cuja emissão é autorizada pela presente portaria.

6.º Mantêm-se em vigor, em relação ao empréstimo obrigacionista de 192 290 contos, autorizado pela presente portaria, as disposições constantes dos n.ºs 5.º e 7.º da Portaria n.º 905/80, de 28 de Outubro.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia.

Assinada em 12 de Junho de 1984.

O Ministro das Finanças e do Plano, *Ernâni Rodrigues Lopes*. — O Ministro da Indústria e Energia, *José Veiga Simão*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 415/84

de 27 de Junho

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 675/75, de 3 de Dezembro, e do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º O n.º 4 do n.º 2.º da Portaria n.º 762/83, de 15 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

4 — Não é autorizada a realização das provas aos estudantes que, embora reunindo as condições de acesso previstas na lei, tenham ficado incursos no disposto no n.º 3 do n.º 24.º da Portaria n.º 387/83, de 7 de Abril.

2.º O n.º 1 do n.º 4.º da Portaria n.º 762/83 passa a ter a seguinte redacção:

1 — Os documentos a que se refere o anexo III deverão ser entregues em cada instituto até ao dia 15 de Julho.

3.º O n.º 7 do n.º 4.º da Portaria n.º 762/83 passa a ter a seguinte redacção:

7 — Os resultados da decisão referida no n.º 2 constarão de edital, que será afixado nas instalações do instituto superior de educação física respectivo, e serão notificados por escrito aos candidatos até 20 de Agosto.

4.º O n.º 3 do n.º 6.º da Portaria n.º 762/83 passa a ter a seguinte redacção:

3 — O requerimento será entregue no instituto superior de educação física respectivo até 7 de Junho.

5.º O n.º 2 do n.º 9.º da Portaria n.º 762/83 passa a ter a seguinte redacção:

2 — Os resultados das provas de aptidão física constarão de edital, que será afixado nas instalações do instituto superior de educação física respectivo, e serão notificados por escrito aos candidatos até 20 de Agosto.

6.º É revogado o n.º 12.º da Portaria n.º 762/83, de 15 de Julho.

Ministério da Educação.

Assinada em 7 de Junho de 1984.

O Ministro da Educação, *José Augusto Seabra*.

### Portaria n.º 416/84

de 27 de Junho

Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Tendo em vista o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

(Criação)

A Universidade de Lisboa, através da Faculdade de Ciências, confere o grau de licenciado em ensino de Física e Química, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.º

(Organização)

O curso de licenciatura em Física e Química pela Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, adiante simplesmente designado por «curso», organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.